



NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA CEDEAO

Bissau, 6 a 7 de julho de 2023

DIRETIVA C/DIR.2/07/23 RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS REGRAS SOBRE BENEFICIÁRIO EFECTIVO DAS PESSOAS COLECTIVAS NOS ESTADOS MEMBROS DA CEDEAO

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Tratado da CEDEAO Revisto que institui o Conselho de Ministros e define a sua composição e competências;

CIENTE do artigo 3.º, 35.º, 37.º e 40.º do Tratado da CEDEAO Revisto, que estabelecem as áreas em que a Comunidade deve centrar as suas atividades a fim de atingir as suas finalidades e objetivos, a liberalização do comércio, a pauta externa comum, os direitos de importação e os impostos internos;

CIENTE da Diretiva C/DIR.1/12/13 que aprova o Programa de Transição Fiscal da CEDEAO;

CIENTE do Ato Complementar A/SA.6/12/18 que adota regras comunitárias para a eliminação da dupla tributação no que respeita aos impostos sobre o rendimento, o património e as sucessões e para a prevenção da evasão e elisão fiscais na CEDEAO;

CONSIDERANDO que é necessário identificar todas as pessoas singulares que detenham ou controlem uma pessoa coletiva;

CONVICTO de que os Estados-membros devem assegurar que as pessoas coletivas estabelecidas no seu território estejam em conformidade com o seu direito nacional; coletar e manter informações suficientes, precisas e atualizadas sobre seus beneficiários efetivos;

CONVICTO TAMBÉM que, a fim de garantir condições equitativas para diferentes tipos de estruturas jurídicas, os curadores também devem coletar e manter informações sobre os beneficiários efetivos;

DESEJOSO de adotar uma Diretiva sobre Beneficiário efetivo para permitir a identificação e recolha das informações precisas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos e

organizações legais e o acesso a essas informações pelas autoridades de supervisão nos Estados membros da CEDEAO;

SOB RECOMENDAÇÃO da 8.^a reunião dos Ministros das Finanças dos Estados Membros da CEDEAO, realizada por Videoconferência em 9 de maio de 2023;

APÓS O PARECER do Parlamento da CEDEAO na sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja de 8 a 26 de maio de 2023.

ADOA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º: Definições

1. Para efeitos da presente Diretiva, entende-se por:
 - a) **Beneficiário efetivo** entende-se qualquer pessoa singular que, em última instância, detém ou controla o cliente e/ou a pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade. Inclui igualmente as pessoas singulares que exercem um controlo efetivo final sobre uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica. Apenas uma pessoa singular pode ser um beneficiário efetivo final e mais do que uma pessoa singular pode ser o beneficiário efetivo final de uma determinada pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica. A propriedade ou o controlo finais incluem as situações em que a propriedade ou o controlo são exercidos, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, nomeadamente através de uma cadeia de pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
 - b) **Beneficiário:** a pessoa ou pessoas que têm direito ao benefício de qualquer acordo fiduciário. Um beneficiário pode ser uma pessoa física ou jurídica, ou um organismo jurídico. Os beneficiários são pessoas nomeadas pelo instituidor para receber a renda ou os ativos confiados em algum momento, ou uma classe definida de pessoas não identificadas;
 - c) **Acordos legais:** incluem *trusts* ou arranjos legais similares. Exemplos de outros acordos legais semelhantes incluem *fiducie*, *treuhand* e fideicomiso;
 - d) **Curador,** uma pessoa que não seja o administrador fiduciário ou beneficiário que detém poder sobre algum aspeto de um fundo fiduciário ou de um acordo semelhante;
 - e) **Instituidores:** são as pessoas físicas ou jurídicas que transferem a propriedade de seus bens para os curadores por meio de uma escritura fiduciária ou acordo similar;

- f) **Autoridades de supervisão:** as autoridades dos Estados Membros ou CEDEAO habilitadas por lei ou regulamento a supervisionar as pessoas colectivas constituídas no território de um Estado-Membro ou que tenham uma sucursal ou

estabelecimento permanente no território de um Estado-Membro, bem como as organizações jurídicas constituídas em no território de um Estado-membro ou constituídas ao abrigo de uma lei estrangeira mas geridas no território de um Estado-membro ou detendo quaisquer bens no território de um Estado-membro;

- g) **Fiduciário:** uma pessoa que tem o poder e o dever, em relação aos quais é responsável, de administrar, empregar ou dispor dos ativos de acordo com os termos do fideicomisso ou de um acordo legal semelhante.

2. No que diz respeito à aplicação da presente Diretiva em qualquer momento por um Estado-Membro, qualquer termo ou expressão que não esteja nela definido deve, salvo se o contexto exigir o contrário, ter o significado que tem nesse momento nos termos da legislação desse Estado-Membro, e qualquer significado ao abrigo da legislação fiscal aplicável desse Estado-Membro prevalece sobre o significado dado a esse termo ou expressão ao abrigo de outras leis desse Estado-Membro.

ARTIGO 2.º OBJETIVO

A presente **Diretiva C/DIR.2/07/23** visa permitir a identificação e a recolha de informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos e os centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e o acesso a essas informações por parte das Autoridades de supervisão.

ARTIGO 3.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Diretiva é aplicável:

1. As Pessoas coletivas constituídas no território de um Estado-Membro ou constituídas no estrangeiro, mas que tenham uma sucursal ou um estabelecimento estável no território de um Estado-Membro, que não sejam sociedades cotadas em bolsa, cujas ações estejam admitidas à negociação em pelo menos um mercado regulamentado de um Estado-Membro ou de um país terceiro e que imponham requisitos de publicidade compatíveis com a legislação em vigor.
2. Disposições jurídicas constituídas:
 - a) no território de um Estado-Membro, ou
 - b) ao abrigo de uma lei estrangeira, mas geridos no território de um Estado-Membro ou que detenham quaisquer ativos no território de um Estado-Membro.

CAPÍTULO II

DETERMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

ARTIGO 4.º:Beneficiário Efetivo

1. No caso de pessoa coletiva, os beneficiários efetivos são:
 - a) Quaisquer pessoas singulares que, em última análise, detenham o controle acionário de uma pessoa coletiva, se houver. Os Estados-membros podem utilizar um limiar de propriedade para determinar os beneficiários efetivos com base nos interesses de propriedade que não devem exceder um máximo de 25%; e
 - b) Quaisquer pessoas singulares que exerçam controle efetivo final sobre a pessoa jurídica por outros meios que não sejam participações societárias, se houver.
 - c) as pessoas singulares que ocupem o cargo de dirigente superior quando, excecionalmente, depois de esgotados todos os meios possíveis, não for identificada nenhuma pessoa singular nos termos das alíneas (a) ou (b).
2. No caso de um acordo jurídico trust, os beneficiários efetivos são :
 - a) os instituidores;
 - b) Os Fiduciários
 - c) os curadores; se houver;
 - d) os beneficiários ou quando os indivíduos que se beneficiam do fideicomisso ainda não foram determinados, a classe de pessoas em cujo interesse principal o Acordo Legal é estabelecido ou opera;
 - e) qualquer outra pessoa singular que exerça o controle final sobre o fideicomisso por meio de propriedade direta ou indireta ou por outros meios.
 - f) Sempre que uma parte num fundo fiduciário for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, o administrador fiduciário deve identificar o beneficiário efetivo dessas pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.
3. No caso de outros tipos de acordos jurídicos, qualquer pessoa singular que ocupe posições equivalentes ou semelhantes às referidas no n.º 2. Sempre que qualquer das partes noutra tipo acordos jurídicos for uma pessoa coletiva ou um acordo

jurídico, a pessoa singular que ocupa uma posição equivalente ou semelhante à de um administrador fiduciário deve identificar o beneficiário efetivo dessas pessoas coletivas ou acordos jurídicos.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

ARTIGO 5.º: Fornecimento e manutenção de informações sobre o beneficiário efetivo

1. Os Estados-membros devem assegurar que as pessoas coletivas, constituídas no seu território ou com uma sucursal ou estabelecimento permanente no seu território, e as entidades jurídicas, constituídas no seu território ou constituídas ao abrigo do direito estrangeiro, mas geridas no seu território ou detentoras de bens no seu território, serão obrigados a obter e manter informações adequadas, precisas e atualizadas sobre seus beneficiários efetivos.
2. A informação sobre os beneficiários efetivos deve incluir, pelo menos, o(s) nome(s) próprio(s), apelido, data de nascimento, nacionalidade, país de residência e identificação fiscal do(s) beneficiário(s) efetivo(s), bem como a natureza e extensão do controlo exercido.
3. Essas informações e qualquer documento de suporte devem ser mantidos por pelo menos um período de cinco anos após o término de tal pessoa coletiva ou Acordo Legal, ou a cessação da gestão da organização jurídica por seu administrador ou qualquer pessoa física que ocupe uma posição equivalente ou semelhante a um fiduciário.
4. Os Estados-Membros devem exigir que os proprietários legais e beneficiários efetivos de pessoas coletivas ou organizações coletivas, bem como quaisquer pessoas coletivas e organizações coletivas na cadeia de controlo dessas pessoas coletivas ou organizações coletivas, forneçam a essas pessoas coletivas ou organizações coletivas todas as informações necessárias para que cumpram os requisitos referidos nos parágrafos (1) e (2).
5. Os Estados membros devem exigir que as autoridades supervisoras tenham acesso oportuno às informações referidas nos parágrafos (1) e (2).
6. Os Estados-membros devem assegurar que qualquer violação de qualquer disposição do presente artigo seja sujeita a medidas ou sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas

ARTIGO 6.º: Obrigações de relatórios sobre informações dos Beneficiários Efetivos

1. Os Estados membros devem assegurar que as informações referidas nos números 1 e 2 do artigo 5.º sejam comunicadas a uma autoridade pública e mantidas num registo em cada Estado-membro.
2. Os Estados-membros devem exigir que as informações mantidas no registo referido no n.º 1 sejam adequadas, exatas e atualizadas e devem criar mecanismos para o efeito.
3. Os Estados membros devem exigir que qualquer alteração seja comunicada no prazo máximo de trinta (30) dias a partir da data da modificação e, em qualquer caso, as pessoas coletivas e jurídicas deverão confirmar as informações referidas nos números 1 e 2 do artigo 5º anualmente.
4. Esses mecanismos devem incluir a obrigação de as Autoridades de Supervisão comunicarem quaisquer discrepâncias que encontrem entre as informações sobre os beneficiários efetivos disponíveis no registo e as informações sobre os beneficiários efetivos de que dispõem.
5. Sempre que forem comunicadas discrepâncias, os Estados-membros devem assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para resolver essas discrepâncias em tempo útil e, se necessário, que, entretanto, seja efetuada uma inscrição específica no registo.
6. Os Estados-membros devem assegurar que as Autoridades de Supervisão tenham acesso atempado e irrestrito a todas as informações contidas no registo referido no n.º 1, sem alertar a entidade em causa.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores fiduciários ou as pessoas que ocupam posições equivalentes noutros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica divulgam o seu estatuto e prestam atempadamente as informações referidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, a uma autoridade pública.
8. Os Estados-membros devem assegurar que qualquer violação de qualquer disposição do presente artigo seja sujeita a medidas ou sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 7.º:DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Os Estados membros devem aprovar leis, regulamentos e disposições administrativas necessárias para cumprir a Diretiva até 1º de julho de 2027.
2. Quando os Estados-membros adotarem as disposições referidas no número anterior, estas devem incluir uma referência à presente Diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão da CEDEAO as medidas ou disposições que adotarem para dar cumprimento à presente Diretiva.
4. Os Estados-membros devem notificar as dificuldades encontradas na aplicação da presente Diretiva ao Presidente da Comissão, que apresentará um relatório na sessão seguinte do Conselho de Ministros.

ARTIGO 8.º:Publicação

1. A presente **Directiva C/DIR.2/07/23** deve ser publicada pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. Deve igualmente ser publicada por cada Estado membro em seu Jornal Oficial no mesmo prazo a contar da data de notificação pela Comissão.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor

A presente **Diretiva C/DIR.2/07/23** entra em vigor após a sua publicação.

FEITO EM BISSAU, NO DIA 7 DE JULHO DE 2023

O CONSELHO

A PRESIDENTE


.....

S.E. SUZI CARLA BARBOSA